



RECEBIDO: 31/05/2018  
DOC: 2.000/2018  
HORARIO: 10:40 HB  
CAMARA MUNICIPAL DE ANAPU

Assessoria Administrativa  
Portaria Nº 007/1997-C.M.A.  
Câmara Municipal de Anapu

# MUNICIPIO DE ANAPU



**LDO**  
**PROJETO DE LEI 007A/2018**



**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



**MENSAGEM**

**Exmo.Sr.Vereador Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Anapu,**

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que " **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** ", cumprindo o que determina o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e em acordo com o que determina a Lei Orgânica do Município de Anapu.

O Projeto ora apresentado trata das Diretrizes a serem adotadas para compor as dotações orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social para o exercício financeiro de 2019, através dos Projetos, Atividades, Metas e outros correlatos.

A Constituição determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, adicionalmente ao conteúdo definido na Constituição, a LDO passou a ter um papel importante na condução da política fiscal do Município, devendo estabelecer as metas fiscais a serem atingidas a cada exercício financeiro. Para tanto, poderão ser utilizados mecanismos como a limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual. Também compete à LDO explicitar as Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para



**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



2019, a margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada, bem como avaliar os riscos fiscais e a situação atuarial e financeira do regime próprio dos servidores públicos do Município. A LDO, por situar-se em uma posição intermediária entre as diretrizes, objetivos e metas definidas no PPA e a previsão da receita e fixação das despesas da LOA, cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início da Gestão e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação do Plano Plurianual

As diretrizes aqui explicitadas refletem o objetivo de realizar o compromisso assumido com a população deste Município, de proporcionar-lhe uma vida mais digna, viabilizada pela garantia do acesso à educação fundamental e ao pré-escolar, aos serviços de saúde, à moradia, ao atendimento nas creches e ao atendimento nutricional à clientela matriculada ou que recorre aos serviços de assistência social.

A proposta do Governo continua no sentido de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos do Município de Anapu, através de providencias urgentes e necessárias em áreas como educação, saúde, assistência social, habitação e desenvolvimento urbano, constituindo metas prioritárias da administração alicerçadas em peças de planejamento Municipal.

No entanto, a eficácia da aplicação dos recursos nestes setores está diretamente relacionada ao desenvolvimento de outras ações, não menos importantes, nas áreas de trabalho e geração de renda, segurança, transportes, cultura, desenvolvimento econômico e turismo.

Assim, para garantir a realização das metas propostas, nossa administração irá aplicar tratamento austero e eficiente à administração orçamentário-financeira, assegurando o equilíbrio desta Prefeitura, fundamentado pelo aperfeiçoamento da legislação tributária principalmente.



**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Esse Legislativo, certamente, contando com sua equipe de competentes assessores, saberá analisá-la e sugerir as alterações necessárias se for o caso, contribuindo, dessa forma, para o aperfeiçoamento do projeto em tela. Com esse propósito, solicitamos especial atenção ao projeto em evidência, onde estão delineadas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019.

Certo de podermos contar com a valiosa e sábia colaboração desse Legislativo, pomo-nos à vossa inteira disposição, com vistas ao estabelecimento de um profícuo diálogo em prol do desenvolvimento do nosso Município.

**Anapu(PA), 30 de Abril de 2018.**

  
AELTON FONSECA SILVA  
Prefeito Municipal

Virgílio José Ribeiro Filho  
Prefeito em Exercício



**PROJETO LEI N° 007A DE 30 DE ABRIL DE 2018**

**Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Anapu, no uso de suas atribuições Legais vem mui respeitosamente apresentar o presente Projeto de Lei que trata da elaboração das diretrizes orçamentárias do município de Anapu para o exercício de 2019:

**Disposições Preliminares**

**Art. 1°** – Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Anapu para o Exercício Financeiro de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 165° da Constituição Federal, a Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 e, ainda, na Lei Orgânica do Município, e as definições estabelecidas no Plano Plurianual do Município para o período de 2018/2021, compreendendo:

- I – As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019;
- II – A Orientação básica para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA;
- III – As Diretrizes gerais para elaboração e Execução do Orçamento Anual do Município;
- IV – As Disposições sobre Despesas do Município com Pessoal e Modernização da Legislação de Recursos Humanos;
- V – Equilíbrio entre receita e Despesa;
- VI – As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VII – As Responsabilidades e Transparência na Gestão Fiscal;
- VIII – As Disposições dos Limites de Empenho;
- IX – As disposições sobre transferências de recursos à Entidades públicas e privadas;
- X – As Condições para Autorizar o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;
- XI – Os Anexos de metas Fiscais e de Riscos Fiscais em acordo com a Lei n° 101/2000 e Portaria 637 de 18 de outubro de 2012 – STN;

**§ 1°** - Consoante as determinações da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esta lei também estabelece critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos, define os mecanismos de Prestação de Contas e avaliação dos resultados junto ao



Tribunal de Contas dos Municípios, bem como as condições e exigências para transferência de recursos às entidades públicas e privadas.

**CAPÍTULO I  
DAS PRIORIDADES E METAS FISCAIS**

**Art. 2º** – A Gestão Pública Municipal terá como prioridades e metas para o exercício financeiro de 2019 o desenvolvimento sustentável como meio para reduzir as desigualdades sociais, gerar mais qualidade de vida para a população e garantir gestão fiscal dos recursos públicos com responsabilidade compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º – Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2019, serão destinados preferencialmente para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não constituindo, todavia em limite à programação das despesas.

§ 2º – Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 3º** – Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário e nominal para o exercício de 2019, estão identificados em anexos, que farão parte deste projeto, em conformidade com a Portaria nº 471, de 31 de agosto de 2004-STN.

**Art. 4º** – A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas e pelos Fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 5º** – Os anexos desta Lei de Diretrizes Orçamentária constarão de dois tipos:

I – Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexos de Metas Fiscais, referidos no art. 3º desta Lei, que se constituem dos seguintes:

- a) **Demonstrativo I** – Metas Anuais;
- b) **Demonstrativo II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



- c) **Demonstrativo III** – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) **Demonstrativo IV** – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) **Demonstrativo V** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- f) **Demonstrativo VI** – Riscos Fiscais.

## SEÇÃO I

### METAS ANUAIS

**Art. 6º** – Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o **Demonstrativo I** – Metas Anuais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois anos seguintes (2020 e 2021).

**§ 1º** – Os valores correntes dos exercícios de 2020 e 2021 deverão levar em consideração a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projeto ou atividade no exercício de 2019.

**§ 2º** – O Poder Público terá como prioridade a elevação da qualidade de vida, a redução das desigualdades sociais, inclusão social, a oferta de serviços públicos com qualidade e ênfase para a educação, a saúde e a segurança; o desenvolvimento sustentável, a gestão ambiental e territorial, a competitividade, o equilíbrio das finanças públicas, a responsabilidade fiscal, a modernização da gestão; o combate à pobreza e extrema pobreza através de ações que visem:

- I – Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
- II – Fortalecimento da cooperação entre Governo e Sociedade;
- III – Convergência entre Políticas Municipais e Gestão Pública para promover Trabalho, Emprego e Renda como geratriz da proteção social, em parcerias com outras esferas de Governo e com a Iniciativa Privada;
- IV – Garantir parcerias com Governo do Estado e Federal para celebrar convênios, sobretudo em Meio Ambiente, Educação e Saúde;
- V – Garantir articulações com instituições privadas e Organizações Não Governamentais e Organismos Internacionais;
- VI – Garantir a Responsabilidade Fiscal, ampliando a eficiência tributária e o controle sobre os gastos públicos;
- VII – Cumprir as Metas Fiscais relativas ao resultado primário e nominal;
- VIII – Garantir a Eficiência e Transparência nos Atos Públicos Municipais;
- IX – Garantir a Valorização do Servidor Público Municipal;
- X – Promover Concurso Público para servidores públicos municipais;



**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



- XI – Garantir a Proteção Social à Crianças e Adolescentes em estado de vulnerabilidade;
- XII – Fomentar a melhoria da qualidade do Ensino Público;
- XIII – Promover o Desenvolvimento Social, combatendo a Fome e a Miséria, garantindo a Assistência e a Segurança Alimentar e Nutricional;
- XIV – Universalizar o acesso e a qualidade dos serviços de Saúde de competência municipal;
- XV – Universalizar o acesso a Moradia digna e promover a regularização fundiária;
- XVI – Melhorar os serviços de Saneamento Básico a partir dos indicadores do Plano Municipal de Saneamento;
- XVII – Garantir Esporte e lazer como meios para promover inclusão e Saúde;
- XVIII – Promover a Inclusão Digital;
- XIX – Garantir os Direitos Humanos indiscriminadamente, combatendo as desigualdades sociais e a violência;
- XX – Combater o Trabalho Infantil, a exploração sexual infanto-juvenil e o trabalho análogo à escravidão;
- XXI – Garantir a Inclusão Social de portadores de necessidades especiais;
- XXII – Garantir a consecução das Políticas de Educação e Saúde;
- XXIII – Fortalecer o Sistema de Controle Interno;
- XXIV – Ampliar os efeitos positivos da exploração mineral sobre a economia do município;
- XXV – Melhorar as condições de trafegabilidades nas estradas e vias públicas do município;
- XXVI – Promover as manifestações culturais, religiosas e sociais no município;
- XXVII – Aumentar a capacidade de investimento, promover a Parceria Público-Privada - PPP, o aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, a racionalização e melhoria dos gastos públicos, a alavancagem de recursos e a qualidade dos serviços prestados à sociedade;
- XXVIII – Formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município, promovendo a gestão de áreas protegidas, o manejo e o uso sustentável dos recursos naturais, com ênfase aos recursos hídricos;
- XXIX – Desenvolver o planejamento governamental, incluindo política para melhorar a arrecadação tributária, qualificando a qualidade de alocação e gastos dos recursos orçamentários;
- XXX – Realizar ações na área social que visem à prevenção e proteção contra a prática de atos abusivos de crianças e adolescentes, combate às drogas e recuperação de dependentes químicos;
- XXXI – Promover ações integradas de educação, saúde, assistência social, cultura e esporte, buscando garantir a redução da exclusão social e proporcionar uma melhor qualidade de vida para a população, especialmente quanto:





a) A universalização da educação com qualidade, com acesso para todos em tempo integral, combate a evasão escolar e desenvolvimento do ensino profissionalizante, além da melhoria das estruturas físicas e tecnológicas das escolas;

b) Promover ações de assistência de recuperação e reabilitação da saúde de forma equânime e universal, assim como, de ações de vigilância em saúde epidemiológica, ambiental, sanitária e saúde do trabalhador, visando à proteção, promoção, prevenção, redução e eliminação de riscos à saúde do município;

c) A implantação de programas sociais para o desenvolvimento pleno e integral da criança e do adolescente, geração de oportunidades para a proteção da juventude, redução da vulnerabilidade social das famílias;

d) A promoção da cultura como complemento educacional e de qualidade de vida;

e) A promoção, apoio e o fomento a prática de atividades esportivas e de Lazer;

f) A promoção, apoio e o fomento ao desenvolvimento das atividades de Turismo;

g) Garantir apoio as Políticas de Segurança Pública.

XXXII – Promover a gestão de áreas de risco de acordo com as diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento de Risco, promovendo ações de prevenção, apoiando e fomentando ações para reconstrução e recuperação dos prejuízos causados pelos desastres naturais;

## SEÇÃO II

### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS

#### FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 7º – Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o **Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior** tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.



**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



**SEÇÃO III**

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS  
FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**Art. 8º** – O art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF, o **Demonstrativo III** - Das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

**CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

**Art. 9º** – O Orçamento para o exercício financeiro de 2019 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e Fundos, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a organização estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

**Art. 10º** – A Lei Orçamentária para o exercício de 2019 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**§ 1º** – Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I – Programa:** instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual – PPA 2018 – 2021;

**II – Atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizaram de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



**III – Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**IV – Operação especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**V – Unidade Orçamentária:** segmento da administração a que o orçamento consigna dotações específicas para a realização dos Programas de Trabalho;

**VI – Função:** maior nível de agregação de despesas das diversas áreas de atuação do Setor Público;

**VII – Subfunção:** representa um nível de agregação imediatamente inferior à Função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, por intermédio da identificação da natureza das Ações;

**VIII – Categoria de Despesa:** representa o efeito econômico da realização das despesas;

**IX – Grupo de Despesa:** representa um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao Objeto de gasto;

**X – Modalidade de Aplicação:** representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das Ações;

**XI – Fonte de Recurso:** representa um agrupamento de naturezas de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;

**XII – Indicadores de Programas:** parâmetro de medição dos efeitos ou benefícios no público alvo decorrentes dos produtos e serviços entregues pelas ações empreendidas no contexto do Programa; e

**XIII – Produtos de ação:** bem ou serviço resultado da Ação, destinado ao público-alvo, ou o investimento para a produção deste bem ou serviço.

**§ 2º** – Cada programa identificará as Ações necessárias para atingir os seus Objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas e as Metas a serem alcançadas pelos Indicadores dos Programas e Produtos de suas Ações, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela execução.



**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



§ 3º – As Unidades Orçamentárias da Administração Direta do Poder Executivo e as Indiretas que recebem Recursos do Tesouro utilizarão, para efeito de apropriação, somente um Programa de Apoio à Gestão e Manutenção.

§ 4º – Cada Atividade, Projeto e Operação Especial identificará a Função e a Subfunção às quais se vinculam.

§ 5º – As categorias de programação de que tratam esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física, respeitando a especificação constante do Plano Plurianual 2018-2021.

§ 6º – São consideradas como Ações de Operações Especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações, ressarcimentos, transferências a Autarquias, Fundações e Fundos Especiais, transferências constitucionais a Municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.

§ 7º – Sem prejuízo da programação a cargo da Unidade Orçamentária dos recursos sob a supervisão da SEFIN, as despesas de exercícios anteriores das Unidades Orçamentárias serão realizadas no mesmo Projeto, Atividade ou Operação Especial e na mesma categoria econômica do processamento ordinário da despesa.

§ 8º – A transferência de recursos a entidades privadas, respeitado o disposto nesta Lei, terá a sua execução orçamentária classificada em Projetos e Atividades dos Programas relacionados com o objetivo da transferência a ser efetuada.

**Art. 11º** – A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22º, Parágrafo Único, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conterá:

I – Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48º da LRF);

II – Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2018 a 2020 (art. 20º, 71º e 48º da LRF);

III – Quadro Demonstrativo das Despesas com Serviços de Terceiros e seu Percentual de Comprometimento das Receitas Correntes Líquidas de 2018 a 2020 (art. 72º da LRF);



**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



**IV – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212º da Constituição Federal e 60º dos ADCT);**

**V – Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);**

**VI – Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo – (Princípio da Transparência, art. 48º LRF);**

**VII – Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos Credores no encerramento do último semestre (Princípio da Transparência, art. 48º da LRF).**

**Art. 12º – A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:**

**I – Às ações descentralizadas de Saúde, Educação e Assistência Social geral;**

**II – Atendimento de ações de alimentação escolar;**

**III – À concessão de subvenções econômicas e sociais;**

**IV – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias, tendo em vista o disposto no art. 78º do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:**

**a) Nos precatórios não-alimentícios, cujo valor estiver dentro dos limites do art. 100º, § 3º da Constituição Federal, não serão objeto de parcelamento;**

**b) Nos demais precatórios não-alimentícios, será obedecido à fixação da Constituição Federal Art. 78º e seus parágrafos; e**

**c) Os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios, objeto de parcelamento.**

**V – Despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;**

**§ 1º – A despesa que se refere o inciso V, não excederá um por cento (1%), no âmbito de cada poder.**



**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



**Art. 13º** – O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme a Lei Orgânica do Município, devendo ser devolvido para sanção do Prefeito Municipal até 15 de dezembro de 2018.

**§ 1º** – O projeto de Lei Orçamentária que o poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, observará as disposições constitucionais e legais, a Lei Complementar 101 de 2000, constituindo-se de:

I – Mensagem;

II – O Texto da lei;

III – Quadro orçamentário consolidado;

IV – Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;

**CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 14º** – O Orçamento para exercício de 2019 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Fundos (arts. 1º, § 1º, 4º I, "a" e 48º LRF).

**Art. 15º** – Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2019 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12º da LRF).

**Art. 16º** – A Lei Orçamentária Anual, compreenderá o orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social, discriminando as a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador do uso e os grupos de despesas, conforme o seguinte:

I – Pessoal e Encargos Sociais;

II – Juros e Encargos Sociais;

III – Outras Despesas Correntes;

IV – Investimentos;

V – Investimentos.



**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



**§ 1º** – São fontes de recursos do Orçamento Fiscal:

- I – Receitas Tributárias
- II – Receitas de Contribuição;
- III – Receita Patrimonial;
- IV – Receita Agropecuária;
- V – Receitas de Serviços;
- VI – Transferências Correntes;
- VII – Outras Receitas Correntes;
- VIII – Operações de Crédito;
- IX – Transferências de Capital;
- X – Outras Receitas de Capital;
- XI – Amortização de Empréstimos;
- XII – Alienação de Bens.

**§ 2º** – O Poder Executivo poderá incluir na classificação orçamentária de despesa o indicar de uso para evidenciar os recursos orçamentário componentes de contrapartida a convênios e outros instrumentos congêneres, além das especificações constantes no caput deste artigo.

**Art. 17º** – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas à fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I – Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias e Contribuição Financeira sobre Exploração Mineral – CFEM;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis, obras e serviços públicos; e

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

**Parágrafo Único** – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.



**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



**Art. 18º** – A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o Limite de 50% (Cinquenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, assim como, excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

**Art. 19º** – Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

**Art. 20º** – O Orçamento para o exercício de 2019 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1 % das Receitas Correntes Líquidas previstas (art. 5º, III da LRF).

§ 1º – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º – Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2019, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 21º** – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual - PPA (art. 5º, § 5º da LRF).

**Art. 22º** – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

**Art. 23º** – Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária, para o exercício de 2019, com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).





**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



**Art. 24º** – As transferências voluntárias de Recursos do Município, consignadas na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação e entidades privadas sem fins econômicos, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizados por meio de celebração de Convênios e/ou processo licitatório entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiário no ato da assinatura do instrumento:

I – Atender ao disposto no art. 25º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – Da contrapartida definida no art. 25º, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar 101, de 2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis.

§ 1º – As transferências a título de subvenções poderão ser realizadas mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º – As subvenções sociais somente poderão ser destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 3º – Os repasses dos recursos de subvenções sociais serão efetivados através de convênios e/ou contratos administrativos.

§ 4º – A destinação de recursos a título de auxílios, previsto no § 6º do art. 12º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente será realizada para entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 5º – A destinação de recursos a título de contribuições, previstas nos parágrafos 2º e § 6º, do art. 12º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderá ser realizada com entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 6º – Não se considera como transferência voluntária, para fins do disposto neste artigo a descentralização de recursos para realizações de ações cujas competências sejam exclusivas da União ou do Estado ou que tenham sido delegadas com Ônus aos referidos entes da Federação;

**Art. 25º** – A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente em situação de carência, por meio de programas, serviços e benefícios e outros auxílios financeiros e/ou materiais de distribuição gratuita, executados pelas Secretarias Municipais.

**Parágrafo Único** – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:



**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



**I – Auxílios financeiros a pessoas físicas:** dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

**II – Material de distribuição gratuita:** dotações destinadas a atender despesas com aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras semelhantes.

**III – A comprovação de pessoas carentes se dará por meios de critérios estabelecidos por Lei Complementar, obedecendo às normas e políticas sociais e assistenciais vigentes.**

**Art. 26º –** Sem prejuízo das disposições contidas no art. 24º desta Lei, a destinação de recursos, para entidades privadas sem fins econômicos, dependerá de:

**I –** Definição, por ente, de normas a serem observados na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, prevendo cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e

**II –** Identificação do beneficiário e do valor transferido do referido Convênio ou congêneres.

**Art. 27º –** Os recursos públicos com destinação à pessoa física, para fins do disposto no art. 25º, podem corresponder tanto à moeda em espécie quanto a bens materiais.

**Art. 28º –** Os procedimentos administrativos de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16º, itens I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo Único –** Para efeito do disposto no art. 16º, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24º da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16º, § 3º da LRF).



**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



**Art. 29º** – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e outras transferências extraordinárias (art. 45º da LRF).

**Art. 30º** – Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62º da LRF).

**Art. 31º** – A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

**Parágrafo Único** – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal, (art. 167º, VI da Constituição Federal).

**Art. 32º** – Durante a execução orçamentária de 2019, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2019 (art. 167º, I da Constituição Federal).

**Parágrafo Único** – Fica definido que na Lei Orçamentária Anual 2019 constará de dotação específica para execução de serviços de coleta seletiva e destino de lixo hospitalar, atendendo ao disposto na RDC 306/2004 (ANVISA).

**Art. 33º** – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50º, § 3º da LRF.

**Art. 34º** – Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual - PPA, que integrarem a Lei Orçamentária de 2019, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

**Art. 35º** – De acordo com o artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, no caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, ficam estabelecidos os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:



**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



- I – Obras não iniciadas;
- II – Desapropriações;
- III – Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV – Contratação de pessoal;
- V – Serviços para a expansão da ação governamental;
- VI – Materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII – Fomento ao esporte;
- VIII – Fomento à cultura;
- IX – Fomento ao desenvolvimento;
- X – Serviços para a manutenção da ação governamental;
- XI – Materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

§ 1º – Estão excluídos os valores que constituam obrigações constitucionais e legais, os valores legalmente vinculados, e os ressalvados por esta lei, conforme parágrafo 2º do artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º – As determinações para limitação de empenhos serão expedidas pela Diretoria de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, quando verificar que as realizações das receitas e das despesas não comportarão o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta lei, na forma prevista pelo art. 9º da Lei Complementar 101/2000.

§ 3º – Para viabilizar a operacionalização do parágrafo anterior, os órgãos da administração indireta enviarão para a Diretoria de Contabilidade os quadros de acompanhamento das metas fiscais até o décimo dia após o encerramento de cada bimestre.

§ 4º – A limitação de empenho será operacionalizada, dentre outras formas, através da suspensão do recebimento de requisições de materiais e de serviços e de solicitações de empenhos, por parte do Departamento de Despesa e Orçamento, e do Secretário Municipal da Finanças, na administração direta, e por parte dos órgãos de contabilidade e do superior hierárquico nos órgãos da administração indireta.

**Art. 36º** – A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá obedecer ao limite estabelecido pelo artigo 29-A da constituição federal.

**Art. 37º** – As emendas ao projeto de lei Orçamentária que o modifiquem, somente deverão ser aprovadas nos casos previstos pela lei Orgânica Municipal e apresente adequação com o plano Plurianual 2018 – 2021 e a legislação vigente:

**Art. 38º** – O Projeto de Lei Orçamentária Anual, incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar periodicamente, durante a execução orçamentária, os saldos das dotações orçamentárias, mediante a utilização de índice relativo a preços do período e ainda:



**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



**§ 1º** – O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320/1964, destinados a reforçar verbas já previstas no orçamento anual, porém insuficientes para satisfazer as reais necessidades de consumo, obra ou serviços públicos, para atender as despesas não contempladas no orçamento anual e para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o valor correspondente à soma dos orçamentos fiscal e da seguridade social, respeitando sempre o teto previsto no anexo de financiamento do Plano Plurianual – PPA 2018/2021.

**§ 2º** – O Poder Executivo poderá formalizar, por meio de Decreto, as seguintes alterações na Lei Orçamentária para 2019:

I – Na modalidade de aplicação;

II – Na modalidade de aplicação e no elemento de despesa, quando atrelado ao outro.

III – Dentro de uma mesma categoria de programação, poderá transpor, remanejar, transferir recursos, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

**§ 3º** – A solicitação de remanejamento de dotações orçamentárias entre projetos e atividades, será permitida, devendo, entretanto, indicar obrigatoriamente:

I – Quando remanejamento proposto se referir a um único programa:

- a) A redução e o acréscimo dos respectivos produtos dos projetos e/ou atividade, tendo em vista o alcance dos objetivos previstos; e
- b) A pertinência com os objetivos do projeto ou atividade suplementados.

II – Quando envolver projetos e atividades de mais de um programa, além do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I, deve ainda explicitar o impacto da solicitação sobre os objetivos de cada um dos programas.

**§ 4º** – O Poder Executivo poderá, no decorrer do exercício de 2019, fazer alterações na estrutura administrativa e organizacional do município, podendo criar e/ou extinguir secretarias, fundo especial, fundação e demais órgãos, bem como alterar a sua estrutura interna, promovendo a desconcentração e/ou descentralização.

**Art. 39º** – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, considerar-se-á:

I – Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo, através de Ato, autorizado a compatibilizar os códigos dos Orçamentos vigentes.



II – Para alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

III – Na programação da despesa não poderá ser:

- a) Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente constituídas as unidades executoras;
- b) Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- c) Incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do artigo 167, § 3º da Constituição Federal.

<p><b>CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES NA GESTÃO FISCAL</b></p>
--

**Art. 40º** – A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária – LOA para o exercício de 2019 deverá obedecer aos Princípios da Probidade Administrativa, Legalidade, Legitimidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e da Economicidade.

**Art. 41º** – O Projeto de Lei Orçamentária – LOA deverá estar atenta as Ações Planejadas e Transparentes, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

**Art. 42º** – Para que a Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§ 1º – Através de Ação Planejada e Transparente, cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º – Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, obedecer a Limites e Condições no que tange a:

I – Renúncia de Receita;

II – Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;

III – Dívidas Consolidadas.



**CAPÍTULO V  
DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL**

**Art. 43º** – Os instrumentos de transparência da gestão fiscal são:

- I – O PPA – Plano Plurianual;
- II – A LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – A LOA – Lei Orçamentária Anual;
- IV – As Prestações de Contas;
- V – O Parecer Prévio das Prestações de Contas;
- VI – O RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- VII – O RGF – Relatório de Gestão Fiscal;

**Parágrafo Único** – As versões simplificadas dos Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, para efeito de ampla publicidade.

**Art. 44º** – A transparência da Gestão Fiscal poderá ser assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do PPA – Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA – Lei Orçamentária Anual.

**Art. 45º** – Os instrumentos de transparência da gestão fiscal, deverão obedecer ao princípio da publicidade.

**CAPÍTULO VI  
DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Art. 46º** – Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente, despesa de custeio ou transferência corrente, derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.

**Art. 47º** – A criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado serão acompanhados de:

- I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;



**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



- II – Demonstrativo da origem dos recursos para o seu custeio;
- III – Adequação orçamentária e financeira com a LOA;
- IV – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- V – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 48º** – A criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado não serão executados antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**Art. 49º** – A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, será acompanhada de:

I – Estimativa do impacto orçamentário, financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva ser prorrogada e nos subsequentes;

II – Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

III – Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

IV – Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

V – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

VI – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**Art. 50º** – A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, não será efetuada antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**Art. 51º** – A criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública, encargos e amortização, poderão ser executados independentemente da implementação de medidas de compensação nos períodos seguintes pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.





**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



**Art. 52°** – A criação ou o aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, não precisarão estar acompanhados de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

**I – Deverão apresentar:**

a) Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 53°** – A criação ou aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, poderão ser executados, independente da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**Art. 54°** – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa:

**I – Quando não forem acompanhadas de:**

a) Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

b) Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) Adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;

d) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**II –** Quando for efetuada antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 55°** – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei que autoriza, poderão em 2019, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169º, § 1º, II da Constituição Federal).

**Parágrafo Único** – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2019.

**Art. 56°** – Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37º da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2019, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2018, acrescida de 10%, obedecido os limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

**Parágrafo Único** – O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37º, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado sempre o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, na forma do disposto no art. 169º da Constituição Federal.

**Art. 57°** – O Governo Municipal poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações à verificação dos limites estabelecidos na LRF/2000.

**Art. 58°** – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a **95%** do limite estabelecido.

**Art. 59°** – No exercício de 2019, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no **art. 56°** desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57º, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



**Parágrafo Único** – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

**Art. 60º** – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19º e 20º da LRF):

- I – Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – Eliminação das despesas com horas-extras;
- III – Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 61º** – Para efeito desta Lei e registros contábeis entende-se como terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores de que trata o art. 18º, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo Único** – Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 62º** – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à atualização e consequente aumento das receitas próprias, de acordo com um Programa de Modernização da Administração Pública implementado pela Gestão Municipal.



**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



**Parágrafo Único** – Na Lei orçamentária a ser encaminhada ao legislativo municipal constará as referidas despesas resultante da implementação do Programa de Modernização da Administração Pública.

**Art. 63º** – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de atualização da legislação tributária, com destaque para:

- I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- III – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- IV – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóvel – ITBI;
- V – Revisão nas demais taxas pertinentes a este município;
- VI – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- VII – Atualização da planta genérica de valores do município;
- VIII – Atualização do Cadastro Imobiliário;
- IX – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- X – Recebimento da Dívida Ativa Tributária.
- XI – Eliminação de isenções de tributos concedidos pelo município a beneficiários cujas situações atuais não justifiquem tais concessões;
- XII – Instituições de novos tributos ou modificações em decorrência de alterações legais daquelas já instituídas.



**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



**Parágrafo Único** – A proposta de atualização da política tributária do referido caput deste artigo será acompanhada de exposição de motivos que detalhe as alterações pretendidas.

**Art. 64º** – O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14º da LRF).

**Art. 65º** – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional ou na Câmara Municipal, conforme o caso.

**§ 1º** – Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

**I** – Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

**II** – Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**Art. 66º** – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14º § 3º da LRF).

**Art. 67º** – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14º, § 2º da LRF).

95.853.424	100.606.843
------------	-------------

1.310.796	1.415.588
-----------	-----------

2020	2021
0,00	0,00
0,00	0,00
0,00	0,00





**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 68º** – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal conforme a Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

**§ 1º** – A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

**§ 2º** – Se o projeto de lei orçamentária anual não for devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2019, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um doze avos do total de cada dotação constante deste Projeto de Lei.

**§ 3º** – Não se incluem no limite previsto no § 2º deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- Pessoal e encargos sociais;
- Pagamento de benefícios previdenciários;
- Pagamento de serviço da dívida;
- Precatórios;
- Obras em andamento;
- Contratos de serviços;
- Operações de crédito; e
- Contrapartidas Municipais.

**§ 4º** – As dotações referentes às despesas mencionadas no § 3º deste artigo poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

**Art. 69º** – Cabe à Secretaria Municipal de Finanças responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único** – A Secretaria Municipal de Finanças determinará sobre:



**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



I – O calendário de atividades para elaboração dos orçamentos do próximo exercício;

II – Elaboração e distribuição do material que compõe as propostas parciais do orçamento anual da administração direta, fundos, fundações e outros;

III – Instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta Lei;

**Art. 70º** – São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas do "caput" deste artigo.

**Art. 71º** – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

**Art. 72º** – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167º, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 73º** – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras, serviços e aquisição de bens, de competência ou não do Município.

**Art. 74º** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 75º** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos às Diretrizes Orçamentárias enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 76º** – O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal de Anapu, devidamente acompanhado do quadro de detalhamento da





**Estado do Pará Poder Executivo Municipal Prefeitura  
Municipal de Anapu**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



despesa, discriminando as unidades orçamentárias, os elementos de despesas e seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação à forma analítica.

**Art. 77º** – Este Projeto de Lei, entrará em vigor após aprovado, sancionado e na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu, 30 de abril de 2018.

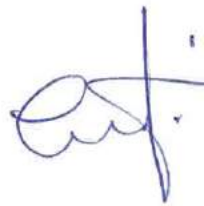
**AELTON FONSECA SILVA**  
Prefeito Municipal

*Virgílio José Ribeiro Filho*  
Prefeito em Exercício



**TOTAL DAS RECEITAS  
2019**

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas			Estimadas					R\$ 1,00
	2016	2017	2017	2017	2018	2019	2020	2021	
<b>RECEITAS CORRENTES</b>									
<b>Receita Tributária</b>	62.654.574,37	67.717.857,77	67.848.593,64	67.848.593,64	84.930.812,22	89.177.352,83	93.636.220,47	98.318.031,50	
Impostos	11.214.598,41	11.804.840,43	9.836.890,29	9.836.890,29	11.515.564,29	12.091.342,50	12.695.909,63	13.330.705,11	
Taxas	10.829.151,87	11.399.107,23	9.378.665,00	9.378.665,00	11.048.399,00	11.600.818,95	12.180.859,90	12.789.902,89	
<b>Receita de Contribuições</b>	385.446,54	405.733,20	458.225,29	458.225,29	467.165,29	490.523,55	515.049,73	540.802,22	
Contribuições Sociais	278.088,72	302.270,34	279.744,00	279.744,00	279.804,00	293.794,20	308.483,91	323.908,11	
Contribuições Econômicas	278.088,72	302.270,34	279.744,00	279.744,00	279.804,00	293.794,20	308.483,91	323.908,11	
<b>Receita Patrimonial</b>	366.864,38	398.765,63	161.116,00	161.116,00	50.000,00	52.500,00	55.125,00	57.881,25	
Aplicações Financeiras	366.864,38	398.765,63	161.116,00	161.116,00					
Outras Receitas Patrimoniais					50.000,00	52.500,00	55.125,00	57.881,25	
<b>Receita de Serviços</b>					1.469.196,00	1.542.655,80	1.619.788,59	1.700.778,02	
<b>Transferências Correntes</b>	49.362.690,60	53.655.098,48	57.555.843,35	57.555.843,35	71.616.247,93	75.197.060,33	78.956.913,34	82.904.759,01	
Transferências da União	37.653.668,11	40.927.900,13	39.603.628,51	39.603.628,51	31.779.902,00	33.368.897,10	35.037.341,96	36.789.209,05	
Transferências dos Estados	10.700.473,02	11.630.948,93	12.561.424,84	12.561.424,84	11.786.799,93	12.376.139,93	12.994.946,92	13.644.694,27	
Transferências dos Municípios									
Transferências Multigovernamentais					28.049.546,00	29.452.023,30	30.924.624,47	32.470.855,69	
Transferências do Exterior									
Transferências de Instituições Privadas			800.790,00	800.790,00					
Transferências de Convênios	1.008.549,47	1.096.249,42	4.590.000,00	4.590.000,00					
<b>Outras Receitas Correntes</b>	1.432.332,26	1.556.882,89	15.000,00	15.000,00					
Multa e Juros de Mora									
Indenizações e Restituições	1.432.332,26	1.556.882,89	15.000,00	15.000,00					
Receita da Dívida Ativa									
Receitas Diversas									
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	1.299.311,39	1.392.239,23	11.364.500,00	11.364.500,00	3.200.000,00	3.360.000,00	3.528.000,00	3.704.400,00	



**ANAPU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**I - METAS ANUAIS**  
**2019**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100
Receita Total	92.537.352,83	96.053.772,24	554.475,38	113,10	97.164.220,47	100.856.460,85	568.488,34	113,10	102.022.431,50	105.898.283,89	582.705,25	113,10
Receitas Primárias (I)	92.537.352,83	96.053.772,24	554.475,38	113,10	97.164.220,47	100.856.460,85	568.488,34	113,10	102.022.431,50	105.898.283,89	582.705,25	113,10
Despesas Total	93.062.352,80	96.558.019,16	557.386,18	113,69	97.715.470,44	101.345.196,72	571.253,20	113,64	102.477.565,31	106.371.712,79	595.304,77	113,60
Despesas Primárias (II)	91.326.339,84	94.796.740,76	547.219,10	111,62	95.653.424,27	99.465.854,40	560.829,00	111,57	100.606.843,31	104.429.903,35	574.620,06	111,53
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.211.012,99	1.257.031,48	7.256,28	1,48	1.310.796,20	1.360.606,46	7.689,34	1,53	1.415.588,19	1.468.380,54	8.085,19	1,57
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: /Relatórios da LRF



ANAPU  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2019

AMF -- Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2017	% PIB	% RCL	% PIB	% RCL	Variação	
									Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
I - Receita Total	79.213.093,64	###	116,75	69.110.097,00	###	101,86		101,86	(10.102.996,64)	(61.093,29)
II - Receitas Primárias (I)	79.008.477,64	###	116,45	68.711.331,37	###	101,27		101,27	(10.297.146,27)	(62.267,32)
III - Despesa Total	79.218.093,64	###	116,76	64.816.825,15	###	95,53		95,53	(14.401.268,49)	(87.085,13)
IV - Despesas Primárias (II)	64.046.443,43	###	80,85	64.046.443,43	###	94,40		94,40	-	-
V - Resultado Primário ( I - II )	14.962.034,21	90.476,11	22,05	4.664.887,94	28.208,79	6,88		6,88	(10.297.146,27)	(62.267,32)
VI - Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-		-	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-		-	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-		-	-	-

Fonte: / Relatórios da LRF

**ANAPU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2019**

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	63.953.885,76	69.110.097,00	8,06	88.130.812,22	27,52	92.537.352,83	5,00	97.164.220,47	5,00	102.022.431,50	5,00
Receitas Primárias ( I )	63.587.021,38	68.711.331,37	8,06	88.130.812,22	28,26	92.537.352,83	5,00	97.164.220,47	5,00	102.022.431,50	5,00
Despesa Total	61.575.883,83	64.816.825,15	5,26	88.630.812,19	36,74	93.023.139,84	4,96	97.635.064,27	4,96	102.477.565,31	4,96
Despesas Primárias ( II )	60.844.121,19	64.046.443,43	5,26	87.014.812,19	35,86	91.326.339,84	4,95	95.853.424,27	4,96	100.606.843,31	4,96
Resultado Primário (III) = ( I - II )	2.742.900,19	4.664.887,94	70,07	1.116.000,03	(76,08)	1.211.012,99	8,51	1.310.796,20	8,24	1.415.588,19	7,99
Resultado Nominal	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Dívida Pública Consolidada	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	67.976.585,17	71.148.844,86	4,67	91.479.783,08	28,58	96.053.772,24	5,00	100.856.460,85	5,00	105.899.283,89	5,00
Receitas Primárias ( I )	67.586.645,02	70.738.315,65	4,66	91.479.783,08	29,32	96.053.772,24	5,00	100.856.460,85	5,00	105.899.283,89	5,00
Despesas Total	65.449.113,21	66.728.921,49	1,96	91.995.783,05	37,87	96.558.019,16	4,96	101.345.198,72	4,96	106.371.712,79	4,96
Despesas Primárias ( II )	64.671.216,41	65.935.813,51	1,96	90.321.375,05	36,98	94.796.740,76	4,95	99.465.854,40	4,96	104.429.903,35	4,96
Resultado Primário (III) = ( I - II )	2.915.428,61	4.802.502,13	64,73	1.158.408,03	(75,88)	1.257.031,48	8,51	1.360.606,46	8,24	1.469.380,54	7,99
Resultado Nominal	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Dívida Pública Consolidada	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!

Fonte: / Relatórios da LRF





**TOTAL DE DESPESAS  
2019**

R\$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizadas			Previstas				
	2016	2017	Realizadas	2017	2018	2019	2020	2021
<b>DESPESAS CORRENTES ( I )</b>	<b>58.674.573,65</b>	<b>61.762.709,18</b>		<b>57.120.525,48</b>	<b>67.253.227,85</b>	<b>70.615.889,24</b>	<b>74.146.683,70</b>	<b>77.854.017,89</b>
Pessoal e Encargos Sociais	34.618.427,00	36.440.449,55		33.287.118,22	44.011.688,59	46.212.273,02	48.522.886,67	50.949.031,00
Juros e Encargos da Dívida								
Outras Despesas Correntes	24.056.146,65	25.322.259,63		23.833.407,26	23.241.539,26	24.403.616,22	25.623.797,03	26.904.986,89
<b>DESPESAS DE CAPITAL ( II )</b>	<b>2.901.410,18</b>	<b>3.054.115,97</b>		<b>21.305.387,23</b>	<b>20.585.403,41</b>	<b>21.614.673,58</b>	<b>22.695.407,26</b>	<b>23.830.177,62</b>
Investimentos	2.169.547,54	2.283.734,25		19.689.387,23	18.969.403,41	19.917.873,58	20.913.767,26	21.959.455,62
Inversões Financeiras								
Amortização Financeira	731.862,64	770.381,72		1.616.000,00	1.616.000,00	1.696.800,00	1.781.640,00	1.870.722,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA				792.180,93	792.180,93	831.789,98	873.379,48	917.048,45
<b>TOTAL</b>	<b>61.575.983,83</b>	<b>64.816.825,15</b>		<b>79.218.093,64</b>	<b>88.630.812,19</b>	<b>93.062.352,80</b>	<b>97.715.470,44</b>	<b>102.601.243,96</b>



**METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2019**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>I - Metas Previstas em 2017</b>	<b>II - Metas Realizadas em 2017</b>
I - Receita Total	79.213.093,64	69.110.097,00
II - Receitas Não-Financeiras	79.008.477,64	68.711.331,37
III - Despesas Total	79.218.093,64	64.816.825,15
IV - Despesas Não-Financeiras	64.046.443,43	64.046.443,43
V - Resultado Primário ( II - IV )	14.962.034,21	4.664.887,94
VI - Resultado Nominal	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	-	-
<b>VALOR DO PIB ESTADUAL</b>		-



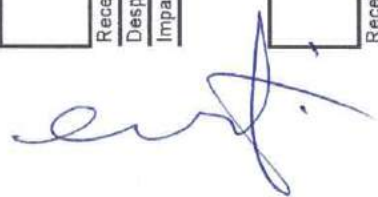
**METAS FISCAIS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2019**

ESPECIFICAÇÃO	Corrente									
	Realizada		Prevista		Realizada		Prevista		Prevista	
	2016	2017	2017	2018	2017	2018	2019	2020	2021	
Receita Total	63.953.885,76	79.213.093,64	69.110.097,00	88.130.812,22	92.537.352,83	97.164.220,47	102.022.431,50	102.022.431,50	102.022.431,50	
Receitas Primárias ( I )	63.587.021,38	79.008.477,64	68.711.331,37	88.130.812,22	92.537.352,83	97.164.220,47	102.022.431,50	102.022.431,50	102.022.431,50	
Despesas Total	61.575.983,83	79.218.093,64	64.816.825,15	88.630.812,19	93.023.139,84	97.635.064,27	102.477.565,31	102.477.565,31	102.477.565,31	
Despesas Primárias ( II )	60.844.121,19	77.602.093,64	64.046.443,43	87.014.812,19	91.326.339,84	95.853.424,27	100.606.843,31	100.606.843,31	100.606.843,31	
Resultado Primário ( I - II )	2.742.900,19	1.406.384,00	4.664.887,94	1.116.000,03	1.211.012,99	1.310.796,20	1.415.588,19	1.415.588,19	1.415.588,19	
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

ESPECIFICAÇÃO	Constante									
	Realizada		Prevista		Realizada		Prevista		Prevista	
	2016	2017	2017	2018	2017	2018	2019	2020	2021	
Receita Total	67.976.585,17	84.195.587,23	71.148.844,86	91.479.783,08	96.053.772,24	100.856.460,85	105.899.283,89	105.899.283,89	105.899.283,89	
Receitas Primárias ( I )	67.586.645,02	83.978.110,88	70.738.315,65	91.479.783,08	96.053.772,24	100.856.460,85	105.899.283,89	105.899.283,89	105.899.283,89	
Despesas Total	65.449.113,21	84.200.911,73	66.728.921,49	91.998.783,05	96.558.019,16	101.345.196,72	106.371.712,79	106.371.712,79	106.371.712,79	
Despesas Primárias ( II )	64.671.216,41	82.483.265,33	65.935.813,51	90.321.375,05	94.796.740,76	99.495.854,40	104.429.903,35	104.429.903,35	104.429.903,35	
Resultado Primário ( I - II )	2.915.428,61	1.494.845,55	4.802.502,13	1.158.408,03	1.257.031,48	1.360.606,46	1.469.380,54	1.469.380,54	1.469.380,54	
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

ESPECIFICAÇÃO	Corrente									
	Realizado		Previsto		Realizado		Previsto		Previsto	
	2016	2017	2017	2018	2017	2018	2019	2020	2021	
Receitas Primárias advindas de PPP (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesas Primárias geradas por PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Impacto do saldo das PPP (V) = (III-IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

ESPECIFICAÇÃO	Constante									
	Realizado		Previsto		Realizado		Previsto		Previsto	
	2016	2017	2017	2018	2017	2018	2019	2020	2021	
Receitas Primárias advindas de PPP (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesas Primárias geradas por PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Impacto do saldo das PPP (V) = (III-IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	



**TOTAL DAS RECEITAS**  
**2019**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas			Estimadas				
	2016	2017	2017	2017	2018	2019	2020	2021
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>62.654.574,37</b>	<b>67.717.857,77</b>	<b>67.848.593,64</b>	<b>84.930.812,22</b>	<b>89.177.352,83</b>	<b>93.636.220,47</b>	<b>98.318.031,50</b>	<b>13.330.705,11</b>
<b>Receita Tributária</b>	<b>11.214.598,41</b>	<b>11.804.840,43</b>	<b>9.836.890,29</b>	<b>11.515.564,29</b>	<b>12.091.342,50</b>	<b>12.695.909,63</b>	<b>13.330.705,11</b>	
Impostos	10.829.151,87	11.399.107,23	9.378.665,00	11.048.399,00	11.600.818,95	12.180.859,90	12.789.902,89	
Taxas	385.446,54	405.733,20	458.225,29	467.165,29	490.523,55	515.049,73	540.802,22	
<b>Receita de Contribuições</b>	<b>278.088,72</b>	<b>302.270,34</b>	<b>279.744,00</b>	<b>279.804,00</b>	<b>293.794,20</b>	<b>308.483,91</b>	<b>323.908,11</b>	
Contribuições Sociais								
Contribuições Econômicas	278.088,72	302.270,34	279.744,00	279.804,00	293.794,20	308.483,91	323.908,11	
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>366.864,38</b>	<b>398.765,63</b>	<b>161.116,00</b>	<b>50.000,00</b>	<b>52.500,00</b>	<b>55.125,00</b>	<b>57.881,25</b>	
Aplicações Financeiras	366.864,38	398.765,63	161.116,00					
Outras Receitas Patrimoniais				50.000,00	52.500,00	55.125,00	57.881,25	
<b>Receita de Serviços</b>				<b>1.469.196,00</b>	<b>1.542.655,80</b>	<b>1.619.788,59</b>	<b>1.700.778,02</b>	
<b>Transferências Correntes</b>	<b>49.362.690,60</b>	<b>53.655.098,48</b>	<b>57.555.843,35</b>	<b>71.616.247,93</b>	<b>75.197.060,33</b>	<b>78.956.913,34</b>	<b>82.904.759,01</b>	
Transferências da União	37.653.668,11	40.927.900,13	39.603.628,51	31.779.902,00	33.368.897,10	35.037.341,96	36.789.209,05	
Transferências dos Estados	10.700.473,02	11.630.948,93	12.561.424,84	11.786.799,93	12.376.139,93	12.994.946,92	13.644.694,27	
Transferências dos Municípios								
Transferências Multigovernamentais				28.049.546,00	29.452.023,30	30.924.624,47	32.470.855,69	
Transferências do Exterior								
Transferências de Instituições Privadas			800.790,00					
Transferências de Convênios	1.008.549,47	1.096.249,42	4.590.000,00					
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>1.432.332,26</b>	<b>1.556.882,89</b>	<b>15.000,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
Multa e Juros de Mora								
Indenizações e Restituições	1.432.332,26	1.556.882,89	15.000,00					
Receita da Dívida Ativa								
Receitas Diversas								
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>1.299.311,39</b>	<b>1.392.239,23</b>	<b>11.364.500,00</b>	<b>3.200.000,00</b>	<b>3.360.000,00</b>	<b>3.528.000,00</b>	<b>3.704.400,00</b>	





**METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO**

2019

	Realizadas			Realizadas			Estimadas		
	2016	2017	2017	2017	2018	2019			
<b>ESPECIFICAÇÕES</b>									
<b>RECEITAS CORRENTES ( I )</b>	<b>62.654.574</b>	<b>67.717.858</b>	<b>67.848.594</b>	<b>84.930.812</b>	<b>89.177.353</b>				
Receita Tributária	11.214.598	11.804.840	9.836.890	11.515.564	12.091.343				
Receita de Contribuição	278.089	302.270	279.744	279.804	293.794				
Receita Patrimonial	<b>366.864</b>	<b>398.766</b>	<b>161.116</b>	<b>50.000</b>	<b>52.500</b>				
Aplicações Financeiras ( II )	366.864	398.766	161.116	-	-				
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	50.000	52.500				
Receita de Serviços	-	-	-	1.469.196	1.542.656				
Transferências Correntes	49.362.691	53.655.098	57.555.843	71.616.248	75.197.060				
Demais Receitas Correntes	1.432.332	1.556.883	15.000	-	-				
Deduções de Receitas p/ Formação do FUNDEB	-	-	-	-	-				
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES ( III ) = ( I - II )</b>	<b>62.287.710</b>	<b>67.319.092</b>	<b>67.687.478</b>	<b>84.930.812</b>	<b>89.177.353</b>				
<b>RECEITAS DE CAPITAL ( IV )</b>	<b>1.299.311</b>	<b>1.392.239</b>	<b>11.364.500</b>	<b>3.200.000</b>	<b>3.360.000</b>				
Operações de Crédito ( V )	-	-	-	-	-				
Amortização de Empréstimos ( VI )	-	-	-	-	-				
Alienação de Ativos ( VII )	-	-	43.500	-	-				
Transferência de Capital	768.875	809.342	9.968.000	3.000.000	3.150.000				
Outras Receitas de Capital	530.436	582.897	1.353.000	200.000	210.000				
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL ( VIII ) = ( IV-V-VI-VII )</b>	<b>1.299.311</b>	<b>1.392.239</b>	<b>11.321.000</b>	<b>3.200.000</b>	<b>3.360.000</b>				
<b>RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) ( IX ) = ( III + VIII )</b>	<b>63.587.021</b>	<b>68.711.331</b>	<b>79.008.478</b>	<b>88.130.812</b>	<b>92.537.353</b>				
<b>DESPESAS CORRENTES ( X )</b>	<b>58.674.574</b>	<b>61.762.709</b>	<b>57.120.525</b>	<b>67.253.228</b>	<b>70.615.889</b>				
Pessoal e Encargos Sociais	34.618.427	36.440.450	33.287.118	44.011.689	46.212.273				
Juros e Encargos da Dívida ( XI )	-	-	-	-	-				
Outras Despesas Correntes	24.056.147	25.322.260	23.833.407	23.241.539	24.403.616				
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES ( XII ) = ( X - XI )</b>	<b>58.674.574</b>	<b>61.762.709</b>	<b>57.120.525</b>	<b>67.253.228</b>	<b>70.615.889</b>				
<b>DESPESAS DE CAPITAL ( XIII )</b>	<b>2.901.410</b>	<b>3.054.116</b>	<b>21.305.387</b>	<b>20.585.403</b>	<b>21.614.674</b>				
Investimentos	2.169.548	2.283.734	19.689.387	18.969.403	19.917.874				
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-				
Amortização da Dívida ( XIV )	731.863	770.382	1.616.000	1.616.000	1.696.800				
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL ( XV ) = ( XIII - XIV )</b>	<b>2.169.548</b>	<b>2.283.734</b>	<b>19.689.387</b>	<b>18.969.403</b>	<b>19.917.874</b>				
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA ( XVI )</b>	-	-	<b>792.181</b>	<b>792.181</b>	<b>792.577</b>				

DESPESAS NÃO-FINANÇEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	60.844.121	64.046.443	77.602.094	87.014.812	91.326.340
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)</b>	<b>2.742.900</b>	<b>4.664.888</b>	<b>1.406.384</b>	<b>1.116.000</b>	<b>1.211.013</b>

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas		
	2016	2017	2018
Receitas Primárias advindas de PPP (XVIII)			
Despesas Primárias geradas por PPP (XIX)			
Impacto do saldo das PPP (XX) = (XVIII)-XIX)	0,00	0,00	0,00

2020	2021
<b>93.636.220</b>	<b>98.318.031</b>
12.695.910	13.330.705
308.484	323.908
<b>55.125</b>	<b>57.881</b>
-	-
55.125	57.881
1.619.789	1.700.778
78.956.913	82.904.759
-	-
-	-
<b>93.636.220</b>	<b>98.318.031</b>
<b>3.528.000</b>	<b>3.704.400</b>
-	-
-	-
-	-
3.307.500	3.472.875
220.500	231.525
<b>3.528.000</b>	<b>3.704.400</b>
<b>97.164.220</b>	<b>102.022.431</b>

<b>74.146.684</b>	<b>77.854.018</b>
48.522.887	50.949.031
-	-
25.623.797	26.904.987
<b>74.146.684</b>	<b>77.854.018</b>
<b>22.695.407</b>	<b>23.830.178</b>
20.913.767	21.959.456
-	-
1.781.640	1.870.722
<b>20.913.767</b>	<b>21.959.456</b>
<b>792.973</b>	<b>793.370</b>





**ANAPU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**I - METAS ANUAIS**  
**2019**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100
Receita Total	92.537.352,83	96.053.772,24	#DIV/0!	113,10	97.164.220,47	100.856.460,85	#DIV/0!	113,10	102.022.431,50	105.899.283,89	#DIV/0!	113,10
Receitas Primárias (I)	92.537.352,83	96.053.772,24	#DIV/0!	113,10	97.164.220,47	100.856.460,85	#DIV/0!	113,10	102.022.431,50	105.899.283,89	#DIV/0!	113,10
Despesa Total	83.062.352,80	96.558.019,16	#DIV/0!	113,69	97.715.470,44	101.345.196,72	#DIV/0!	113,64	102.477.585,31	106.371.712,79	#DIV/0!	113,60
Despesas Primárias (II)	81.326.339,84	94.796.740,76	#DIV/0!	111,62	95.853.424,27	99.485.854,40	#DIV/0!	111,57	100.606.843,31	104.429.903,35	#DIV/0!	111,53
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.211.012,99	1.257.031,48	#DIV/0!	1,48	1.310.796,20	1.360.606,46	#DIV/0!	1,53	1.415.588,19	1.469.380,54	#DIV/0!	1,57
Resultado Nominal	-	-	#DIV/0!	-	-	-	#DIV/0!	-	-	-	#DIV/0!	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	#DIV/0!	-	-	-	#DIV/0!	-	-	-	#DIV/0!	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	#DIV/0!	-	-	-	#DIV/0!	-	-	-	#DIV/0!	-
Receitas Primárias adinadas de PPP (IV)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00

Fonte: /Relatórios da LRF

RECIBO Nº 38 105 12018  
DOP Nº 2.00 / 2018  
HORARIO 10:40 H8  
CAMPESINHO MUNICIPAL DE ANAPU

Município de Anapu  
Assessoria de Planejamento e Controle Financeiro  
Portaria Nº 007/199 / C. M. P.  
Lançado em 20/05/2018

